



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA - NR 171/2026

Autoria: Geraldo Célio Pimenta

Caldas Novas, GO, 17/08/2026

Dispõe sobre normas para o funcionamento de serviços privados de cuidado infantil prestados em residências particulares no Município de Caldas Novas e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais para o funcionamento, no Município de Caldas Novas, de serviços privados de cuidado infantil prestados de forma habitual e remunerada em residências particulares, com a finalidade de promover a proteção, a segurança, a saúde, a higiene e o bem-estar das crianças atendidas.

Parágrafo único. Esta Lei não regulamenta o exercício de profissão, ocupação ou atividade profissional, nem estabelece requisitos para seu exercício que sejam de competência legislativa da União, limitando-se aos aspectos de interesse local relacionados ao funcionamento da atividade, à proteção das crianças, à segurança, à saúde, à higiene, ao uso do imóvel e ao exercício do poder de polícia administrativa municipal.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se serviço privado de cuidado infantil domiciliar a atividade exercida por pessoa física ou jurídica, de forma habitual e remunerada, destinada à supervisão, acompanhamento e cuidado de crianças, realizada em residência particular utilizada para essa finalidade.

§ 1º O serviço de que trata esta Lei poderá atender crianças de até 12 (doze) anos incompletos.

§ 2º Para os fins desta Lei, consideram-se atividades de cuidado e supervisão aquelas destinadas, entre outras finalidades, ao acompanhamento, proteção, alimentação, higiene, repouso, recreação e supervisão das crianças, sem a organização de atividade educacional própria da educação infantil ou de outra etapa da educação básica.

§ 3º A caracterização da atividade prevista no § 2º será aferida de acordo com a natureza efetivamente desenvolvida no local, não prevalecendo a denominação atribuída pelo responsável pela atividade.

§ 4º Caso a atividade desenvolvida apresente características de educação infantil ou de outra etapa ou modalidade da educação básica, inclusive quando configurada como creche ou entidade

A autenticidade deste documento pode ser atestada acessando: <https://caldas.oklegis.com.br/autenticidade>
Hash de Autenticidade: 1PCRQAL3-KWVHFZDA - Gerado em 17/08/2026 - 16:31:42



equivalente, deverá observar, além desta Lei, a legislação educacional federal, estadual e municipal aplicável, inclusive as normas de autorização, credenciamento e supervisão do respectivo sistema de ensino.

§ 5º O disposto nesta Lei não autoriza o funcionamento, sem a correspondente autorização ou regularização perante o sistema de ensino competente, de estabelecimento que desenvolva atividade caracterizada como educação infantil ou outra atividade educacional sujeita a autorização.

Art. 3º O imóvel utilizado para a prestação do serviço deverá atender às condições de segurança, higiene, salubridade, acessibilidade e habitabilidade exigidas pela legislação municipal, sem prejuízo das demais normas federais e estaduais aplicáveis.

Parágrafo único. A utilização de residência particular para a prestação do serviço não afasta a observância das normas municipais relativas ao uso e à ocupação do imóvel, ao licenciamento, à segurança, à saúde, à higiene, à acessibilidade e ao funcionamento de atividades econômicas ou de serviços, quando exigíveis pela legislação aplicável.

Art. 4º A capacidade de atendimento deverá ser compatível com as características físicas do imóvel, as condições de segurança, a faixa etária das crianças e o número de pessoas responsáveis diretamente pelo cuidado.

§ 1º O serviço poderá atender, no máximo, 10 (dez) crianças simultaneamente, sem prejuízo da possibilidade de redução desse limite em razão das características do imóvel, das condições de segurança, da faixa etária ou das necessidades específicas das crianças atendidas.

§ 2º Para o atendimento de até 5 (cinco) crianças, deverá haver, no mínimo, 1 (uma) pessoa adulta responsável diretamente pelo cuidado.

§ 3º Para o atendimento de 6 (seis) a 10 (dez) crianças, deverá haver, no mínimo, 2 (duas) pessoas adultas responsáveis diretamente pelo cuidado.

§ 4º A autoridade competente poderá determinar capacidade inferior à prevista no § 1º quando as condições físicas, sanitárias, de segurança, de acessibilidade ou de proteção das crianças assim exigirem, mediante decisão fundamentada.



§ 5º Quando houver criança com deficiência ou que necessite de apoio individualizado em razão de condição que demande cuidados adicionais, deverão ser adotadas medidas de apoio razoáveis e compatíveis com suas necessidades, observada a legislação aplicável e vedada qualquer forma de discriminação.

§ 6º A aplicação dos limites previstos neste artigo deverá considerar as normas técnicas e os requisitos de segurança, saúde, acessibilidade e proteção da criança previstos na legislação federal, estadual e municipal.

Art. 5º O responsável pela prestação do serviço deverá manter sua atividade regularmente cadastrada e licenciada perante o Município, quando exigível pela legislação municipal aplicável, observadas as licenças, autorizações, cadastros e demais requisitos administrativos correspondentes à natureza efetivamente desenvolvida.

§ 1º A regularidade administrativa prevista no caput não cria modalidade autônoma de licenciamento além daquelas previstas na legislação municipal, nem substitui as licenças ou autorizações exigidas por outros órgãos ou sistemas competentes.

§ 2º Quando a atividade estiver sujeita à legislação sanitária, urbanística, de segurança, de prevenção e proteção contra incêndio ou de outra natureza específica, deverão ser observados os respectivos requisitos legais.

§ 3º A regularidade administrativa prevista neste artigo não substitui eventual autorização, credenciamento ou supervisão exigidos pela legislação educacional quando a atividade desenvolvida possuir natureza educacional.

Art. 6º A fiscalização do cumprimento desta Lei será realizada pelos órgãos municipais competentes, no exercício das atribuições que lhes forem conferidas pela legislação vigente e dentro dos limites do poder de polícia administrativa municipal.

§ 1º A fiscalização deverá observar a legislação federal, estadual e municipal aplicável, inclusive as normas de proteção à criança e ao adolescente.

§ 2º O exercício da fiscalização em residência particular deverá respeitar a inviolabilidade do domicílio, sendo vedado o ingresso forçado sem o consentimento do morador ou sem autorização judicial, ressalvadas as hipóteses previstas na Constituição Federal e na legislação aplicável.



§ 3º O exercício da fiscalização deverá limitar-se aos aspectos relacionados à atividade objeto desta Lei, respeitados os direitos fundamentais dos moradores e a legislação aplicável.

§ 4º Constatada situação que possa caracterizar violação dos direitos da criança ou do adolescente, os fatos poderão ser comunicados aos órgãos competentes, na forma da legislação aplicável.

Art. 7º Constatada irregularidade no funcionamento do serviço, o responsável será formalmente notificado para saná-la no prazo estabelecido pela autoridade competente, considerando a natureza, a extensão e a gravidade da irregularidade.

§ 1º Sempre que a irregularidade não representar risco imediato à integridade física ou à saúde das crianças, será assegurado prazo razoável para sua regularização, observado o disposto na legislação municipal aplicável.

§ 2º Quando constatada situação que represente risco grave ou iminente à segurança, à saúde ou à integridade das crianças atendidas, poderão ser adotadas as medidas administrativas cautelares previstas na legislação municipal aplicável, mediante decisão fundamentada da autoridade competente.

§ 3º A adoção de medidas cautelares observará os princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade, sem prejuízo das providências destinadas à proteção imediata da criança.

Art. 8º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o responsável às medidas administrativas e, quando cabíveis, às sanções previstas na legislação municipal que disciplinar o licenciamento, as posturas, a vigilância sanitária, a segurança e o funcionamento das atividades de serviços, observada a natureza da infração e os limites estabelecidos na legislação aplicável.

§ 1º A aplicação de qualquer sanção dependerá da existência de previsão legal específica quanto à infração e à respectiva penalidade, quando exigida pela legislação aplicável.

§ 2º A aplicação das medidas e sanções administrativas observará o devido processo legal, assegurados o contraditório e a ampla defesa, ressalvadas as medidas cautelares legalmente previstas para situações de risco grave ou iminente.



§ 3º A aplicação das medidas administrativas previstas nesta Lei não prejudica a adoção das providências previstas na legislação de proteção à criança e ao adolescente, na legislação sanitária, urbanística, de segurança ou em outras normas aplicáveis.

Art. 9º A aplicação das medidas previstas nesta Lei não afasta a incidência das disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente, da legislação sanitária, das normas de segurança, das normas de prevenção e proteção contra incêndio, da legislação urbanística, da legislação educacional e das demais normas federais, estaduais e municipais pertinentes.

Art. 10 O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei exclusivamente quanto aos aspectos necessários à sua fiel execução, observadas as competências estabelecidas na Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único. A regulamentação prevista no caput não poderá criar obrigações, restrições, infrações ou sanções administrativas que não tenham fundamento nesta Lei ou na legislação federal, estadual ou municipal aplicável.

Art. 11 Os serviços de cuidado infantil domiciliar que já estiverem em funcionamento na data de publicação desta Lei terão o prazo de 90 (noventa) dias, contado da publicação desta Lei, para promover as adequações necessárias ao seu cumprimento, ressalvadas as situações que envolvam risco grave ou iminente à segurança, à saúde ou à integridade das crianças.

§ 1º O prazo previsto no caput não afasta a obrigação de observância imediata das normas de proteção à criança e ao adolescente, de segurança, de saúde e das demais normas cuja aplicação não dependa de prazo de adequação.

§ 2º As atividades que, em razão de suas características efetivas, sejam enquadradas como educação infantil ou outra atividade educacional sujeita a autorização, credenciamento ou supervisão deverão observar os procedimentos e prazos estabelecidos pela legislação educacional e pelo respectivo sistema de ensino.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.

Geraldo Pimenta – MDB



JUSTIFICATIVA

Submeto à apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, que dispõe sobre normas para o funcionamento de serviços privados de cuidado infantil prestados em residências particulares no Município de Caldas Novas, estabelecendo parâmetros mínimos destinados à proteção, à segurança, à saúde, à higiene e ao bem-estar das crianças atendidas.

A proposta nasce da necessidade de conferir maior segurança às crianças que utilizam esse tipo de serviço e, ao mesmo tempo, estabelecer critérios objetivos para o funcionamento das atividades desenvolvidas em residências particulares, garantindo que sejam observadas condições mínimas de estrutura, higiene, segurança e capacidade de atendimento.

O cuidado com crianças exige especial atenção do Poder Público, sobretudo porque se trata de pessoas em condição peculiar de desenvolvimento e que merecem proteção integral. A Constituição Federal, em seu art. 227, estabelece como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, com absoluta prioridade, seus direitos fundamentais, colocando-as a salvo de toda forma de negligência, violência e outros riscos.

Nesse sentido, o Município possui relevante papel na proteção da infância e na organização das atividades desenvolvidas em seu território, especialmente quando relacionadas ao interesse local e à segurança da população. A proposta busca, portanto, estabelecer parâmetros administrativos mínimos para uma atividade que já ocorre na realidade municipal, evitando que sua prestação aconteça sem qualquer critério de segurança ou fiscalização.

Ressalte-se que o presente Projeto de Lei não pretende regulamentar profissão, estabelecer requisitos para o exercício profissional ou interferir em matéria de competência legislativa da União. Sua finalidade é exclusivamente disciplinar, no âmbito do interesse local, aspectos relacionados ao funcionamento do serviço, às condições do imóvel, à capacidade de atendimento, à segurança das crianças e à fiscalização administrativa municipal, respeitando a legislação federal e estadual pertinente.



A proposição também estabelece limite máximo de crianças atendidas simultaneamente e prevê a necessidade de compatibilidade entre o número de crianças, as características do imóvel e a quantidade de pessoas responsáveis pelo cuidado. Tais medidas buscam reduzir riscos decorrentes de superlotação ou de insuficiência de supervisão.

Outro aspecto relevante é a previsão de tratamento adequado às situações em que uma criança necessite de apoio individualizado, assegurando que suas necessidades sejam consideradas sem estabelecer qualquer forma de discriminação.

A fiscalização prevista no projeto deverá ser realizada pelos órgãos municipais competentes, dentro de suas respectivas atribuições legais, sem criação ou alteração da estrutura administrativa do Poder Executivo. A proposta também preserva expressamente a inviolabilidade do domicílio, de modo que eventual fiscalização em residência particular deverá observar os limites estabelecidos pela Constituição Federal.

Da mesma forma, eventual aplicação de sanções deverá respeitar o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, garantindo segurança jurídica tanto às famílias quanto aos responsáveis pela prestação do serviço.

O projeto ainda estabelece importante distinção entre serviço de cuidado infantil e atividade educacional, deixando claro que, caso sejam desenvolvidas atividades caracterizadas como educação infantil ou outro serviço sujeito à legislação educacional, deverão ser observadas as normas próprias do sistema de ensino competente.

Assim, a presente proposição busca conciliar dois interesses igualmente relevantes: a proteção integral das crianças e a segurança jurídica daqueles que prestam o serviço, estabelecendo regras claras, proporcionais e compatíveis com as competências legislativas municipais.

Diante da relevância social da matéria e considerando a necessidade de assegurar condições adequadas de segurança, higiene, proteção e cuidado às crianças atendidas no Município de Caldas Novas, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres Vereadores, esperando contar com o apoio dos pares para sua aprovação.

Geraldo Pimenta – MDB